

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 06/06/2017
PRESIDENTE

A PUBLICAÇÃO



Em 06/06/2017
PRESIDENTE

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0001603
Data: 06/06/2017 Horário: 14:15
Legislativo -

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO DE LEI N° 448/2017

AS COMISSÕES
Em 06/06/2017
PRESIDENTE

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 7.858, DE 2016, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 7.858, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o § 12 do art. 6º:

“Art. 6º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

(...)

§ 12. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada.

(...)” (NR)

II – o § 3º do art. 7º:

“Art. 7º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade.

(...)

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 15 (quinze) dias que antecedem a primeira prova.” (NR)

III – o inciso I do *caput* do art. 8º:

“Art. 8º O edital do concurso público será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à realização da primeira prova; e

(...)” (NR)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

IV – o § 1º do art. 10:

“Art. 10. É vedada a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

§ 1º Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos vagos na respectiva carreira ou emprego existentes no órgão ou entidade.

(...)" (NR)

V – os §§ 3º e 4º do art. 16:

“Art. 16. A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao custeio do concurso, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

(...)

§ 3º No caso de inscrição realizada somente pela internet, podem ser disponibilizados postos de inscrição em locais de fácil acesso, com equipes de orientação e computadores.

§ 4º O período de inscrição será de, no mínimo 20 (vinte) dias, contado da data da publicação do edital.

(...)" (NR)

VI – o inciso III do *caput* do art. 34:

“Art. 34. O local de realização das provas deverá contar com:

(...)

III – serviço de primeiros socorros.

(...)" (NR)

VII – § 2º do art. 51:

Art. 51. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

§ 2º É vedada a aplicação de prova física entre as 11 (onze) horas e as 15 (quinze) horas, ressalvadas aquelas realizadas em ambiente coberto.” (NR)

1.000



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

VIII – o inciso I do art. 72:

“Art. 72. A prova de títulos, quando admissível, é exclusivamente classificatória e deve observar o seguinte:

I – é preferencialmente a última prova do concurso;

(...)" (NR)

IX – o § 2º do art. 73:

“Art. 73. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

§ 2º É de, no mínimo, 03 (três) dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da publicação oficial do gabarito ou do resultado das provas.

(...)" (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso XVI do § 3º e os §§ 4º e 5º do art. 6º; o § 2º do art. 16; o inciso I do *caput* do art. 22; o parágrafo único do art. 52; e o art. 63, todos da Lei Estadual nº 7.858, de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, de junho de 2017.**

Dep. SÉRGIO TOLEDO



JUSTIFICATIVA

As modificações legislativas ora propostas objetivam tornar mais viável a realização de concursos públicos pela Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado de Alagoas, uma vez que a redação vigente cria custos demasiados para a realização dos certames, torna mais lento todo o processo seletivo, bem como traz disposições incongruentes.

Assim, visando à redução de custos para a realização de concurso públicos, propõem-se as modificações adiante:

a) **§ 1º do art. 10:** para possibilitar a realização de concursos para poucas vagas, sendo realizados para o preenchimento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos cargos **vagos** na respectiva carreira ou empregos existentes no órgão ou entidade e não sobre **todo** o quantitativo de cargos;

b) **§ 3º do art. 16:** as inscrições em concursos públicos, em regra, são feitas eletronicamente pela internet, sendo dispensoso à Administração Pública a obrigatoriedade de disponibilizar espaço e pessoal para a realização de tal tarefa. Portanto, com a alteração proposta, retira-se a **obrigação** (“devem”) imposta, mas permanece a possibilidade (“podem”) deste fornecimento, sendo necessário, para tanto, **revogar** o § 2º do mesmo artigo;

c) **inciso I do art. 22:** assegura a isenção da taxa de inscrição ao candidato que estiver comprovadamente desempregado há pelo menos 01 (um) ano, sendo imprescindível a sua **revogação**, posto que abrirá margem para que todos que se declarem desempregados, inclusive estudantes da rede particular de ensino, seja qual for a renda familiar, solicitarem a referida isenção, permanecendo as demais hipóteses;

d) **inciso III do art. 34:** alterar uma das exigências para o local de realização de prova para “**serviços de primeiros socorros**”, uma vez que o termo “**emergência**”, no âmbito da medicina, é utilizado em circunstâncias que exigem uma cirurgia ou intervenção médica de imediato, o que aumenta o custo operacional do certame; e

e) **§ 2º do art. 51:** no Estado de Alagoas não existem espaços climatizados para a realização do Teste de Aptidão Física – TAF, alterando a exigência para “ambiente coberto”;

Noutro ponto, no intuito de tornar o certame público mais célere, diminuindo prazos que podem afetar e alongar demais a sua realização, esta proposição almeja modificar os dispositivos a seguir:

a) **o § 3º do art. 7º:** alterar para 15 (quinze) dias antecessores à primeira prova a vedação de modificação dos termos do edital, uma vez que podem ser realizadas mudanças no referido manifesto que não tragam prejuízos ao candidato, mas que podem ser necessárias ao regular andamento do concurso, podendo o prazo vigente estabelecido na Lei comprometer a celeridade do certame;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

b) o inciso I do art. 8º: redução de 90 (noventa) para 60 (sessenta) dias em relação à primeira prova o prazo para publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, objetivando dar maior celeridade ao processo seletivo;

c) o § 4º do art. 16: redução de 30 (trinta) para 20 (vinte) dias, a partir da publicação do edital o período de inscrição; e

d) o § 2º do art. 73: diminuição de 10 (dez) para 03 (três) dias úteis o prazo para interposição de recurso em face do gabarito ou do resultado das provas.

Ademais, outros trechos específicos da Lei Estadual nº 7.858, de 2016, trazem prescrições que podem comprometer e causar diversos transtornos à realização de concurso público no Estado de Alagoas, quais sejam:

a) o inciso XVI do § 3º e os §§ 4º e 5º do art. 6º: tais dispositivos ora trazem a obrigatoriedade de o edital conter a indicação bibliográfica, ora assevera ser possível a não indicação de bibliografia, de modo que se faz necessária a sua revogação;

b) o § 12 do art. 6º: supressão da parte final do §12 do art. 6º da Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 (*“sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame”*), pois o texto atual abre margem à propositura de inúmeras ações judiciais quando da realização dos concursos públicos, causando embarracos ao seu andamento e atrasando demasiadamente a nomeação de novos servidores públicos para o Estado de Alagoas.

A ressalva trazida no dispositivo possibilita o ajuizamento de muitas ações judiciais questionando, por exemplo, a inaplicabilidade do art. 7º da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que fixa limites objetivos de idade para o ingresso nas corporações militares, quais sejam idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos para o cargo de Soldado Combatente e idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 40 (quarenta) anos para os cargos de Aspirante a Oficial e Cadete.

c) parágrafo único do art. 52: revogação, para incumbir a cada banca examinadora decidir se abrirá ou não a possibilidade para a gestante realizar o TAF em data diversa, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF;

d) art. 63: precisa ser revogado, pois o artigo está localizado no Capítulo que se refere a exame psicotécnico, o qual é realizado por psicólogo e não por junta médica; e

e) inciso I do art. 72: alterar para tornar preferencial a de realização da prova de título, uma vez que podem existir casos em que haja necessidade de que seja feita em outra ocasião e não na última etapa.

Ao Poder Legislativo estadual cumpre então possibilitar uma norma jurídica que esteja mais próxima da realidade da administração pública e do cidadão, promovendo alterações que agilizem a realização dos certames dos concursos públicos, o que poderá ser feito precisamente pela aprovação desta proposição legislativa, que trazemos à apreciação dos nobres Pares.

Dep. SÉRGIO TOLEDO



Fl. nº _____

Ass. _____

**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

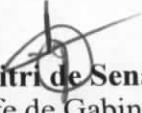
Processo nº 01603/2017

Interessado: DEPUTADO SÉRGIO TOLEDO

Assunto : PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.858 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

De ordem ao Excelentíssimo Senhor Presidente, vão os autos à Diretoria de Apoio Legislativo desta Casa para que tome conhecimento e adote as providências pertinentes.

Maceió, 06 de Maio de 2017


Igor Dmitri de Sena Bitar
Chefe de Gabinete